



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.^a

Exposição de Motivos

A aspiração de ter migrações seguras, ordenadas e regulares, afirmada de forma inequívoca pela comunidade internacional através da adoção do Pacto Global das Migrações pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 2018, encontra-se em fase de concretização, a nível nacional, através da aplicação do Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019, de 20 de agosto.

É, pois, com base no novo paradigma para as migrações que se prevê a mudança da forma como a Administração Pública se relaciona com os imigrantes, separando a componente administrativa da componente policial, de forma a garantir que não existe qualquer suspeição sobre quem imigra ou pretende imigrar. Os imigrantes devem ser encarados como alguém em busca de melhores oportunidades de vida e que, verificados os condicionalismos legais, podem dar um contributo útil para o desenvolvimento do país.

As linhas orientadoras do modelo orgânico que executa a nova abordagem para as migrações foram previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2021, de 14 de abril, assente na separação entre as funções policiais e as funções administrativas de autorização e documentação de imigrantes.

A transferência das atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em matéria policial e de investigação criminal implica, necessariamente, alterações legislativas em matéria de segurança interna e de investigação criminal. Nestes termos, a presente proposta de lei procede à alteração da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei de Segurança Interna e da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

De igual forma, afigura-se necessária a alteração da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana e da Lei



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, de forma a consagrar a transferência das atribuições, em matéria policial, que estavam conferidas ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei procede à reformulação das forças e serviços de segurança que exercem a atividade de segurança interna, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, e pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, que aprova a Lei de Segurança Interna.
- 2 - A presente lei procede, ainda:
 - a) À primeira alteração da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública;
 - b) À segunda alteração da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana;
 - c) À quarta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio, e 57/2015, de 23 de junho, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 2.º

Atribuições em matéria de segurança interna



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

As atribuições de natureza policial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) são transferidas para os seguintes órgãos de polícia criminal:

- a) Para a Guarda Nacional Republicana:
 - i) A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras marítima e terrestre;
 - ii) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
 - iii) A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas de jurisdição;
- b) Para a Polícia de Segurança Pública:
 - i) A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras aeroportuárias;
 - ii) A vigilância, fiscalização e controlo dos terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição;
 - iii) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
 - iv) A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas de jurisdição;
- c) Para a Polícia Judiciária, a investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, associação de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e de outros com estes conexos.

Artigo 3.º

Atribuições em matéria administrativa



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

As atribuições em matéria administrativa do SEF, relativamente a cidadãos estrangeiros, passam a ser exercidas pelo Serviço de Estrangeiros e Asilo, serviço, a criar, de natureza administrativa com atribuições específicas, e pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., no que respeita aos cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima, os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária e os diretores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;

i) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) O diretor-geral do Serviço de Estrangeiros e Asilo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas e), h) a m) e p) do n.º 2 do artigo 12.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 23.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O PUC-CPI tem um Gabinete de Gestão constituído por elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária, designadas/os Coordenadoras/es de Gabinete.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º e 21.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;
- r) Vigiar, fiscalizar e controlar os terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;
- s) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas suas áreas de jurisdição;
- t) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

áreas de jurisdição;

- u) Acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução, nas suas áreas da jurisdição;
- v) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
- w) Gerir os centros de instalação temporária e espaços equiparados, quando localizados nas suas áreas de jurisdição;
- x) [Anterior alínea q)].

3- [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.

2 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.
- 6 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

Os artigos 3.º, 22.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- i) [...];
 - j) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras marítimas e terrestres, assim como a circulação de pessoas nos postos de fronteira autorizados;
 - r) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas áreas da sua jurisdição;
 - s) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
 - t) Acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução, nas áreas da sua jurisdição;
 - y) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
 - z) Gerir os centros de instalação temporária e espaços equiparados, quando localizados nas suas áreas de jurisdição;
 - u) [Anterior alínea q)].
- 2 - [...].

Artigo 22.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Especializadas, a Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras (UCCF), a Unidade de Ação Fiscal (UAF) e a Unidade Nacional de Trânsito (UNT);
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 40.º

Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras

- 1 - A UCCF é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda relativamente às fronteiras marítimas e terrestres, nomeadamente:
 - a) A vigilância, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial, bem como nas fronteiras marítimas do continente e das Regiões Autónomas;
 - b) A gestão e operação do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.
- 2 - [...].
- 3 - O comandante da UCCF tem o posto de major-general, sendo coadjuvado por um 2.º comandante.»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os artigos 7.º e 13.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) O Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) [...];
- d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].»

Artigo 8.º

Aditamento à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

É aditado o artigo 29.º-A à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Segurança aeroportuária e controlo fronteiriço

A unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço compreende as áreas do controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional e da segurança das fronteiras aeroportuárias e dos terminais de cruzeiros.»

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

redação atual;

- b) O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de julho de 2021

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares